



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Embargante: **CLAUDINEI WILLIANS XAVIER**

Embargada : **INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL.**

Relator : **Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**TEMA: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL - EMPRESA PÚBLICA  
DEPENDENTE - FÉRIAS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FÉRIAS PELO SISTEMA DE  
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL (SIAFI) - DECRETO Nº 3.589/2000 - PRAZO  
DO ARTIGO 145 DA CLT - SÚMULA Nº 450 DO TST - INAPLICABILIDADE -  
DISTINGUISHING**

### VOTO VENCIDO

Em 12/11/2018, O julgamento do recurso de embargos interposto neste Processo foi remetido ao Tribunal Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do TST, segundo o qual as decisões do Órgão Especial, das Seções e Subseções Especializadas que se inclinarem por contrariar súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo ou decisões reiteradas de 5 (cinco) ou mais Turmas do Tribunal sobre tema de natureza material ou processual serão suspensas, sem proclamação do resultado, e os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, para deliberação sobre a questão controvertida, mantido o relator de sorteio no órgão fracionário, após a maioria dos integrantes da Subseção I de Dissídios Individuais adotar tese contrária à jurisprudência de cinco das oito Turmas desta Corte.

A Oitava Turma desta Corte, por meio do acórdão da lavra da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada por má aplicação da Súmula nº 450 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

Eis os fundamentos da decisão embargada:

“FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL.

Eis os fundamentos do Tribunal Regional quanto ao tema:



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

‘A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (Id. bf72735 - destaques do original):

‘Vistos...

a-) Esta decisão é proferida em caráter liminar e monocrático, com base nas disposições contidas no artigo 932 do CPC/2015;

b-) O reclamante foi admitido em 08/06/2006, para exercer a função de Pedreiro I, conforme anotação em CTPS (Id. fa44cb5), atualmente denominada auxiliar técnico industrial, estando seu contrato de trabalho vigente (Ids. da8c16c e 369f98f);

c-) O Juízo de origem reconheceu o pagamento a destempo das férias dos períodos aquisitivos de 2010 a 2014, eis que efetuado no primeiro dia do gozo das férias. Todavia, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, condenou a reclamada ao pagamento de dois dias em dobro das férias pagas em atraso, acrescidas de um terço (Id. 5ecd84b);

d-) A insurgência recursal do reclamante versa, fundamentalmente, de que o descumprimento do prazo para o pagamento da remuneração das férias acarretaria a remuneração em dobro de todo o período e não apenas de dois dias, contrariando o entendimento do C.TST expresso na Súmula 450 (Id. 31b6793);

e-) Dos documentos aos autos adunados restou demonstrado que **as férias dos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 foram pagas no primeiro dia do gozo do período das férias (Ids. 9f817b0, 236789a, e9dd1741 e c55beea). Aliás, tal fato é reconhecido pela demandada em defesa** (Id. 9b8b48f);

f-) Conforme disposto no art. 145 da CLT, o pagamento das férias e do terço constitucional deve ser efetuado até no máximo dois dias antes do gozo do período, na intenção de preservar o direito do trabalhador de melhor usufruir destes dias para descanso. Desrespeitado o prazo ali previsto, é devido o pagamento em dobro das férias bem como do terço constitucional, em face da aplicação analógica do art. 137 do mesmo diploma legal e consoante previsão expressa na jurisprudência sedimentada pela atual Súmula 450 (antiga OJ 386, da SDI-1) do C. TST, ora transcrita:

‘FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal’.

g) Registre-se que o entendimento dominante no C. TST está plenamente embasado na legislação que regula as relações de trabalho;



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

h-) De modo que, a este respeito, a sentença está em confronto com a Súmula 450 do C. TST, devendo o apelo ser provido, na forma do art. 932, V, 'a' do CPC/2015, para ampliar a condenação, deferindo-se ao reclamante o pagamento da dobra da integralidade da remuneração das férias, acrescidas de 1/3, eis que já houve o pagamento do período e a respectiva concessão;

i-) Por fim, a adoção de tese explícita a respeito da matéria em questão satisfaz o pleito de prequestionamento, inteligência da Súmula nº 297, do C. TST, inexistindo violação aos dispositivos legais, princípios e entendimentos jurisprudenciais invocados;

j-) Posto isto, provejo, liminarmente, o recurso ordinário interposto por CLAUDINEI WILLIANS XAVIER para o efeito de, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento da dobra das férias relativas aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, acrescidas de 1/3. Custas processuais pela reclamada, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o novo importe provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2016.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO Desembargador Relator'.

Como se pode ver, restou claro o entendimento deste Juízo: desrespeitado prazo para pagamento das férias, é devido seu pagamento em dobro, bem como o terço constitucional, em face da aplicação analógica do art. 137 celetista e consoante previsão expressa na jurisprudência sedimentada pela Súmula 450 do C. TST, não sendo hipótese de aplicação dos princípios invocados para redução aos dias de atraso, tendo em vista a violação de direito fundamental do trabalhador, o que também exige a incidência de tais princípios. O entendimento contido na Súmula 81 do C. TST diz respeito ao gozo das férias após o período legal, ao contrário do ocorrido na hipótese dos autos consistente no pagamento a destempo.

Noutro giro, quanto à alegação de necessidade de assistência da União Federal, o art. 5º da evocada Lei 9.469/97 faculta à União intervir nas causas em que figurem como autoras ou rés suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas. Ora, a agravante possui patronos regularmente constituídos e poderia, acaso desejasse, oficiar à União para que tomasse parte na presente demanda. Não o fazendo, presume-se a ausência de interesse de sua parte, sendo desnecessário que a Jurisdição Trabalhista, de ofício ou a depender de requerimento, determine a intimação da União para tal finalidade.

No tocante à limitação da data da edição da Súmula, cumpre esclarecer que as Orientações Jurisprudenciais são entendimentos extraídos das leis vigentes, pelo que não estão limitadas ao princípio da irretroatividade da lei, podendo expandir-se para fatos tanto



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

posteriores como anteriores à sua edição, sendo que, como mencionado pela própria agravante, a Súmula 450 decorreu da conversão do entendimento contido na OJ 386, da SDI-I, ambas do C. TST.

Logo, nada mais tenho a acrescentar ao acima exarado, ratificando, pois, o já decidido a tal respeito.

De sorte que o agravo não prospera, não se vislumbrando violação aos princípios, entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais invocados.' (fls. 909/911 – seq. 3)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 928/978, a reclamada se insurge contra sua condenação ao pagamento da dobra das férias.

Sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula nº 333 do TST ao presente feito, ao argumento de que os precedentes que originaram a Súmula nº 450 desta Corte não mencionam a controvérsia alusiva à incidência da Súmula nº 81 do TST.

Aduz, a seguir, que a decisão regional afronta os princípios da legalidade, separação de poderes, proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que o pagamento das férias, acrescido dos adicionais legais e do terço constitucional, ficava disponível ao empregado no primeiro dia de gozo do descanso anual, não havendo falar, assim, em inviabilização do direito do empregado.

Acresce que, sendo empresa dependente da Administração Pública Federal, os montantes salariais são encaminhados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos dias 20 de cada mês e disponibilizados nas contas correntes dos empregados no primeiro dia útil do mês.

Ressalta, ainda, que havia comunicação prévia dessas datas aos empregados e que o reclamante nunca discordou dessa sistemática.

Argumenta também que o art. 137 da CLT não contempla a hipótese de dobra das férias quando o pagamento destas for feito a destempo, de sorte que a Súmula nº 450 do TST é inconstitucional, pois impõe obrigação não contida em lei.

Destaca que não ficou demonstrado o prejuízo suportado pelo reclamante.

Por fim, assevera que, por não haver penalidade específica para a hipótese de concessão das férias no prazo legal e pagamento a destempo, estaria caracterizada, apenas, a ocorrência de penalidade administrativa, nos termos do art. 153 da CLT.

Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 7º, XVII, 37, *caput*, 59, parágrafo único, e 103-A, § 2º, da CF/88, 129, 134, 137, 145 e 153 da CLT e 413 do Código Civil; contrariedade às Súmulas nºs 81, 333 e 450 e à OJ nº 386 da SDI-1, todas do TST; e divergência jurisprudencial.

Alternativamente, postula seja a condenação restrita aos dias que antecederam o efetivo gozo das férias e sejam compensados os valores já



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

pagos a esse título, demonstrados nas fichas financeiras, além de excluídos da dobra os valores referentes ao terço constitucional, já antecipados.

Ao exame.

De plano, o exame da admissibilidade do recurso de revista fica restrito à observância do art. 896, § 9º, da CLT, porquanto está submetido ao procedimento sumaríssimo.

A controvérsia *sub examine* encontra-se sedimentada no âmbito deste Tribunal Superior por meio da Súmula nº 450, segundo a qual *‘é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal’*.

Ora, o artigo 145 da CLT, ao impor o pagamento da remuneração de férias até dois dias antes do início do respectivo período, visa a proporcionar ao trabalhador os recursos financeiros necessários ao gozo efetivo do período de descanso constitucionalmente garantido.

**Como se observa, restou expressamente delineado que o pagamento era efetuado no primeiro dia de gozo das férias. Dessa forma, dadas as particularidades do caso concreto, o atraso de apenas dois dias no pagamento da remuneração das férias não deve implicar a condenação da reclamada ao pagamento em dobro.**

Nessa linha, este Colegiado vem se manifestando em processos que envolvem a mesma recorrente, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

‘A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. Em face da má aplicação da Súmula nº 450 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do § 2º do art. 282 do CPC de 2015, antigo § 2º do art. 249 do CPC/73, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Dessarte, e tendo em vista o princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. O Tribunal de origem deixou assente que o pagamento das férias era efetuado exatamente no primeiro dia de seu respectivo gozo. Assim, o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não deve implicar a condenação da reclamada à dobra. Recurso de revista conhecido e provido.’ (RR -



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

11049-04.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 27/09/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

‘I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do artigo 145 da CLT. Demonstrada possível má aplicação da Súmula 450/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do artigo 145 da CLT. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (artigo 7º, XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (artigos 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). O legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo - em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

atrasos - do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o caso dos autos guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do artigo 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido, equívoco que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, artigo 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (no dia de início das férias), não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a empresa Reclamada incorreu em infração administrativa. Configurada a má aplicação da Súmula 450 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR - 10939-05.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. ATRASO DE DOIS DIAS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST. Vislumbrada possível contrariedade à Súmula 450 do TST, por má-aplicação, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar arguida, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. ATRASO DE DOIS DIAS. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 450 DO TST. Esta Turma tem entendido que o atraso de apenas dois dias no pagamento das férias não causa prejuízo ao empregado capaz de ensejar o pagamento da dobra respectiva. Contrariedade à Súmula 450 do TST, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.' (RR - 11389-45.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 18/10/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

‘I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RITO SUMARÍSSIMO - FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT - ATRASO ÍNFIMO - SÚMULA Nº 450 DO TST – INAPLICABILIDADE. Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 450 do TST, por má aplicação, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Prefacial não analisada, por preclusão (art. 1º da Instrução nº 40 do TST) e por divisar julgamento favorável no mérito, na forma do art. 282, § 2º, do NCPC. FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT - ATRASO ÍNFIMO - SÚMULA Nº 450 DO TST – INAPLICABILIDADE O atraso irrisório na remuneração das férias não implica o pagamento em dobro do período, por não haver, nessa situação, prejuízo concreto ao Reclamante. Entendimento diverso caracterizaria enriquecimento sem causa do trabalhador. Julgados da C. 8ª Turma. Recurso de Revista conhecido e provido.’ (RR - 11062-03.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2017)

‘I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. Demonstrada possível má aplicação da Súmula 450/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível provimento do recurso de revista, segundo o que dispõe o artigo 282, § 2º, do CPC/2015. 2. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. 1.1 Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após





**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

o prazo do art. 145 da CLT. 1.2. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (arts. 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). 1.3. O legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. 1.4. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo - em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os atrasos - do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o caso dos autos guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do art. 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido, equívoco que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, art. 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. 1.5. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (dois dias antes do início das férias), não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. 1.6. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a empresa Reclamada incorreu em infração administrativa. Oficie-se o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho para a adoção das providências cabíveis, considerando a notícia de que o atraso no pagamento das férias ocorreu em outros contratos de trabalho. Má aplicação da Súmula 450 do TST e violação do art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.' (Processo: RR - 11014-44.2015.5.15.0088 Data de Julgamento:



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

28/06/2017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017)

‘A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. Em face da má aplicação da Súmula nº 450 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do § 2º do art. 282 do NCPC, antigo § 2º do art. 249 do CPC/73, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Dessarte, e tendo em vista o princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. O Tribunal de origem registrou que o pagamento das férias era efetuado exatamente no primeiro dia de seu respectivo gozo. Assim, o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não deve implicar a condenação da reclamada à dobra. Recurso de revista conhecido e provido.’ (RR - 11334-94.2015.5.15.0088 Data de Julgamento: 31/05/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Desse modo, em face da má aplicação da Súmula nº 450 do TST, dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista.

Encontrando-se os autos devidamente instruídos, propõe-se, conseqüentemente, com apoio no artigo 897, § 7º, da CLT, o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reatuando-o como recurso de revista e observando-se, daí em diante, o procedimento a ele relativo.

## B) RECURSO DE REVISTA

### I – CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

#### FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL.

Consoante o exame do agravo de instrumento, a revista merece conhecimento por má aplicação da Súmula nº 450 desta Corte.

### II – MÉRITO



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

### FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO LEGAL.

Conhecido do recurso de revista por má aplicação da Súmula nº 450 desta Corte, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverto os ônus sucumbenciais. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fl. 404)” (grifou-se, seq. 9).

Nas razões de embargos, o reclamante sustenta, em síntese, que a Turma contrariou a Súmula nº 450 desta Corte, que não excetua ou faz nenhuma menção ao tempo de atraso do pagamento das férias.

Afirma que, mesmo que o atraso no pagamento das férias seja mínimo, o empregado acaba por ter prejuízo no gozo do seu direito.

Aduz, ainda, que a reclamada não interpôs recurso ordinário contra a sentença, pela qual foi deferido o pagamento de dois dias de férias em dobro pelo atraso no pagamento da respectiva parcela.

Indica contrariedade à Súmula nº 450 desta Corte e colaciona arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O eminente Relator originário deste feito, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello filho, votou no sentido de não conhecer do recurso de embargos.

Sua Excelência concluiu, em síntese, que a proteção ao trabalhador em face da incidência da multa, conforme delineado na Súmula nº 450 desta Corte, decorre de aspectos que não correspondem à situação retratada nesta demanda, o que demonstra haver *distinguishing* com os precedentes na qual se funda o verbete sumular, não devendo ser adotada a sua *ratio decidendi*.

Remetido o processo para julgamento no Tribunal Pleno, após a posse do eminente Relator no cargo de Vice-Presidente desta Corte, os autos foram redistribuídos, por sorteio, ao Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Sua Excelência entendeu que a interpretação de súmulas, ampliando ou restringindo seus termos estritos, é comum nesta Corte, especialmente para garantir o direito do empregado, quer ele decorra diretamente da lei, quer tenha sido construído jurisprudencialmente pelo Tribunal e tal mitigação dos termos de verbete



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

sumulado deve ser via de mão dupla, amparando tanto o trabalhador quanto o empreendedor, dependendo das circunstâncias fáticas com as quais se depare o julgador na aplicação da jurisprudência sumulada.

Acrescentou que, dos precedentes que embasaram a edição da Orientação jurisprudencial nº 386 da SBDI-1 e, posteriormente, da Súmula nº 450 do TST, se extraem especialmente 3 elementos de especial importância: a) as hipóteses fáticas enfrentadas pela SBDI-1 diziam respeito ao pagamento das férias após o seu gozo, e não apenas após o prazo estabelecido no artigo 145 da CLT; b) a aplicação da sanção do artigo 137 da CLT, referente ao pagamento em dobro das férias, foi feita por analogia, uma vez que o referido dispositivo legal trata apenas do gozo das férias fora do período concessivo; c) o escopo extraído do artigo 145 da CLT, para se dar a solução estampada no verbete sumulado em comento, é o de que o empregado só tem condições de gozar devidamente das férias com seu pagamento antecipado.

Assentou que o comando do artigo 145 da CLT ecoa em nosso ordenamento jurídico o que consta do § 2º do artigo 7º da Convenção 132 da OIT, que constitui norma internacional ratificada pelo Brasil, mas que a referida Convenção não prevê sanção, apenas obrigação, não servindo de arrimo para a interpretação ampliativa da Súmula nº 450 do TST que parte das Turmas do TST lhe tem dado.

Consignou também que norma que alberga penalidade deve ser interpretada restritivamente, de modo a que o seu descumprimento apenas parcial não enseja penalidade manifestamente excessiva (CC, art. 413).

Ademais, asseverou Sua Excelência que não acarreta prejuízo ao trabalhador o atraso ínfimo no pagamento das férias, quando este coincide com o início do seu gozo, pois o objetivo da norma, de ofertar ao trabalhador recursos financeiros suplementares para melhor poder usufruir de suas férias, não deixou de ser alcançado e que atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de gerar enriquecimento sem causa, a imposição de condenação ao pagamento dobrado de férias por atraso ínfimo, de 2 dias, mormente quando fixado o pagamento das férias no dia de seu gozo por entidades estatais, em face das normas orçamentárias a que estão sujeitas.



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

Por fim, o eminente Relator registrou que o próprio STF, ao acolher para julgamento a ADPF 501, ajuizada contra a Súmula nº 450 do TST, reconheceu que tal verbete sumulado tem gerado "controvérsia judicial relevante" a ensejar o controle concentrado de constitucionalidade do ato pela Suprema Corte (Red. Min. Ricardo Lewandowski, sessão virtual encerrada em 14/09/20).

Com esses fundamentos, propôs o não conhecimento dos embargos, por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 450 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que não é possível o conhecimento deste recurso de embargos por divergência jurisprudencial, uma vez que **todos os arestos colacionados** representam decisões monocráticas de Relator proferidas no âmbito das Turmas desta Corte, razão pela qual são inadmissíveis para o cotejo de teses, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT, que exige divergência entre **Turmas** deste Tribunal.

Passo, então, à análise da alegada contrariedade à Súmula nº 450 desta Corte.

Cumpre registrar, preliminarmente, como fiz ao início de meu voto divergente na sessão de julgamento, que, no presente caso, não está em discussão o cancelamento da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho, embora, nos fundamentos do voto escrito a nós previamente encaminhado pelo i. Relator, tenha ele transcrito contribuição doutrinária de sua própria lavra com uma crítica muito incisiva ao conteúdo dessa Súmula, sugerindo que ela teria ultrapassado os limites do princípio da legalidade. Isso, no entanto, absolutamente não está e nem pode estar em discussão neste julgamento: em outras palavras, nele, não é pertinente discutir se a referida súmula deveria ser cancelada ou alterada. Pela necessária observância dos limites da controvérsia objeto dos presentes embargos regidos pelo artigo 894, inciso II, da CLT, temos de examinar apenas e tão somente se, nesses numerosos e repetitivos casos dessa embargante IMBEL, essa súmula, tal como editada e ainda em pleno vigor no âmbito de nosso Tribunal e de toda a Justiça do Trabalho brasileira, pode ou não ser aplicada a esses processos específicos. É



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

também correto, como na mesma ocasião noticiou o i. Relator, que, no Supremo Tribunal Federal, a quem sempre rendemos nosso respeito, homenagem e acatamento, hoje está em curso, em processo de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão exatamente do conteúdo dessa nossa súmula, mas não há, pelo menos até a presente data, decisão liminar suspendendo o andamento desses processos. Então, temos de partir da premissa de que a nossa Súmula nº 450 está com plena validade e em pleno vigor e, em consequência, deve ser interpretada e aplicada por esta Corte Superior que a editou tal como ela dispõe.

Como se sabe, a controvérsia dos autos é relativa à incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 450 desta Corte também nas hipóteses em que o atraso no pagamento das férias foi de poucos dias (como ocorreu no caso presente, em que este pagamento ocorreu dois dias após o prazo legal) ou se esse atraso seria considerado ínfimo, de forma a não autorizar a aplicação da sanção prevista nesse verbete jurisprudencial aos respectivos empregadores.

A Turma do TST, na decisão embargada, assentou que o atraso de apenas dois dias no pagamento da remuneração das férias não deve implicar a condenação da reclamada ao pagamento em dobro, constituindo *elemento de distinção*, que, uma vez desconsiderado pela decisão regional objeto do recurso de revista empresário, autorizaria seu conhecimento por má aplicação da Súmula 450 do TST e seu consequente provimento, para excluir da condenação o pagamento em dobro das férias objeto do pedido inicial.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o artigo 137 da CLT dispõe que, sempre que as férias forem concedidas após o período concessivo de que trata o artigo 134 do mesmo diploma, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

O artigo 145 da CLT, por sua vez, prevê que o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, do abono correspondente será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

O objetivo da norma é proporcionar ao empregado, durante a fruição das férias, condições financeiras para que aproveite da melhor forma possível o período de descanso, de modo que o pagamento



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

antecipado na remuneração correspondente facilita o efetivo gozo do direito.

Esta Corte, interpretando esses dispositivos da CLT, pacificou o entendimento de que o pagamento das férias fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT enseja a aplicação da regra do artigo 137 do mesmo diploma, ou seja, o pagamento em dobro da parcela, ainda que concedido o gozo do período na época própria.

Com efeito, eis aqui o claro e literal teor da Súmula nº 450 desta Corte, que dispõe sobre a matéria:

“FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.”

**O exame dos precedentes que informaram a edição do verbete revela que a sua *ratio decidendi* é a aplicação do disposto no artigo 137 da CLT sempre quando o pagamento das férias for feito fora do período estipulado no artigo 145 da CLT.**

A conclusão a que se chega a respeito da essência da Súmula nº 450 desta Corte, a partir do exame dos seus precedentes, é que o pagamento das férias fora do prazo do artigo 145 da CLT enseja a dobra penalizante prevista no artigo 137 da CLT, não importando, com todas as vênias, que ele tenha sido feito somente após o gozo do período ou poucos dias após o prazo legal, já que os próprios precedentes do verbete sumular, propositadamente, não fizeram essa distinção, por ser irrelevante, sendo bastante para a incidência da referida penalidade o pagamento fora do prazo, sem mais. Não foi uma omissão por inadvertência. Foi o que se chama, tecnicamente, com todas as vênias, de silêncio eloquente. A súmula não excepcionou, portanto, de propósito. Ela foi ampla, genérica e taxativa para que não houvesse dúvidas do prazo de pagamento a ser observado, ou seja, nos ditames da Súmula nº 450 desta Corte, a verba referente às férias deve ser paga no prazo estipulado no artigo 145 da CLT e, ocorrendo em qualquer época fora desse período, não importando, inequivocamente, a quantidade de dias de atraso, incide a



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

multa do artigo 137 da CLT. E se a quantidade do tempo de atraso sequer foi objeto de cogitação naqueles numerosos precedentes - dos vários precedentes, só dois cogitaram de mencionar a data em que isso teria ocorrido e todos os outros não cogitaram disso -, não há como se entender que o número de dias de atraso seja relevante para aplicação ou não da Súmula, bastando que o pagamento tenha sido realizado fora do período disposto no artigo 145 da CLT.

Esse entendimento, com todas as vênias a quem entende de forma diferente, confere segurança jurídica às relações jurídico-trabalhistas, pois empregado e empregador saberão quando é o momento próprio de pagamento e concessão das férias, sendo desnecessário debater quantos dias o empregador poderá incorrer em mora (se um, dois, três, talvez quatro, dependendo da hipótese...).

A adoção do entendimento que foi muito bem sustentado pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho e já encampado por quatro das Turmas deste Tribunal, com todas as vênias, vai passar a exigir de todos nós, no exame de cada caso concreto, que verifiquemos quantos dias foram de atraso, para examinar se esse período foi razoável, proporcional ou desproporcional, o que me parece não atender a lógica da atuação de um Tribunal de Corte Extraordinária, como é o Tribunal Superior do Trabalho, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional a respeito da interpretação da Constituição Federal e da legislação federal, e não o reexame das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho à luz dos critérios de justiça. Haverá problemas técnicos muito sérios nessa análise caso a caso para se aferir se o descumprimento da Súmula nº 450 desta Corte pelo empregador foi proporcional ou não, tendo em vista a natureza dos recursos analisados no âmbito das Turmas e da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, todos de fundamentação vinculada.

Ademais, a proposta do eminente Relator, com todas as vênias, enfraquece a segurança jurídica de empregados e de empregadores, que não terão mais o critério objetivo para pautar a conduta patronal quanto ao pagamento das férias e a do empregado quanto ao seu gozo, pois não se saberá quando o incremento salarial, essencial para que o trabalhador possa usufruir do seu período de descanso, será





**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

disponibilizado ao obreiro. Por outro lado, os empregadores, cientes da possibilidade aberta pela decisão deste Tribunal Superior do Trabalho e caso queiram nela se assegurar, não saberão, ao certo, até quanto tempo podem atrasar o pagamento das férias. Ou seja, caso o atraso seja de dois dias, não se aplica a Súmula. Três dias se aplica? Uma semana? Dez dias? Trinta dias se aplica? Qual é o critério de tolerância? Então, preocupa-me muito essa flexibilização da Súmula nº 450 do TST, que não previu isso, mas, ao contrário, foi taxativa e objetiva quanto ao critério de pagamento das férias, na forma do artigo 145 da CLT.

Apenas a título ilustrativo, destaca-se o seguinte precedente da referida Súmula:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. FÉRIAS DESFRUTADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 137 DA CLT. Na esteira do entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, **em se tratando de férias remuneradas fora do prazo previsto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 137 do mesmo diploma, devendo ser pagas em dobro**, porquanto frustrada a finalidade do instituto, que, por ser mais abrangente do que o simples repouso físico, requer que se propicie ao empregado desenvolver atividades voltadas ao seu equilíbrio físico, emocional e mental, que à toda evidência depende de disponibilidade econômica. Recurso de embargos conhecido e provido” (grifou-se, E-RR-28600-79.2002.5.12.0041, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, data de julgamento: 6/8/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 14/8/2009).

Importante salientar, ainda, o seguinte fundamento utilizado no Processo nº E-ED-RR - 280700-13.2001.5.02.0050, que informou a edição da Súmula nº 450 desta Corte, publicado no DEJT de 19/3/2010, da lavra do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, de que “o escopo da norma é proporcionar ao empregado o gozo das férias com recursos que viabilizem desfrutar desse período de descanso – o que é possível, pelo menos em tese, como recebimento antecipado da remuneração das férias. Assim, **o pagamento das férias em desacordo com o prazo estabelecido no artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho** frustra a finalidade do instituto” .



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

Ainda, cabe transcrever o seguinte excerto extraído do Processo nº E-RR - 168300-65.2005.5.12.0041, que também figurou como precedente da Súmula nº 450 deste Tribunal, publicado no DEJT de 27/3/2009, da lavra da Exma. Ministra Rosa Maria Weber:

“Necessário, portanto, que o repouso anual propicie ao empregado a possibilidade de convivência saudável com familiares e a interação com o meio social, mediante atividades distintas da rotina de trabalho, aptas a restaurar-lhe o equilíbrio físico e mental. Assim, para o empregado se beneficiar das férias, mister o recebimento da remuneração correspondente, **dentro do prazo previsto no art. 145 da CLT**, pena de frustração da própria finalidade do instituto, por ausência das condições econômicas necessárias aos seu atingimento.

Correta, portanto, a sentença em que se aplicou, por analogia, a regra contida no artigo 137 da CLT, determinando o pagamento em dobro das férias, uma vez pagas, segundo consigna o acórdão embargado, somente após o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma (fl. 365)” (grifou-se).

No mesmo sentido, o seguinte fundamento constante de outro precedente da Súmula nº 450 desta Corte, Processo nº E-RR - 568174-05.1999.5.12.5555, publicado no DJ de 1º/11/2006, da lavra do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, de que “o pagamento das férias fora do prazo, a que se refere o art. 145 da CLT, enseja a condenação em dobro, tendo em vista a aplicação do art. 137 Consolidado” .

Idêntico fundamento pode ser extraído do Processo nº RR - 256000-52.2005.5.09.0562, publicado no DEJT de 5/2/2010, da lavra do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, no qual se adotou o entendimento de que “a remuneração das férias fora do prazo de que trata o art. 145 da CLT enseja o pagamento, em dobro, do benefício, por aplicação analógica do art. 137 da CLT” .

Da mesma forma, no Processo nº RR - 21116/2004-652-09-00, publicado no DEJT de 18/12/2009, da lavra do Exmo. Ministro Caputo Bastos, no qual se consignou a tese de que, “na hipótese do descumprimento da obrigação do empregador quanto ao prazo de pagamento das férias, prevista no artigo 145 da CLT, que, indiretamente, inviabiliza o gozo do direito do empregado, tem-se que a previsão legal do pagamento em dobro (artigo 137 Consolidado) encontra justificativa por aplicação analógica” .



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

O que se constata dos precedentes que informaram a edição do verbete sumular é que o pagamento das férias fora do prazo do artigo 145 da CLT enseja a dobra penalizante prevista artigo 137 da CLT, pouco importando tenha sido feito somente após o gozo do período ou dias após o prazo legal, ou seja, os precedentes não fizeram essa distinção, pautando-se apenas pelo descumprimento do artigo 145 da CLT.

Além disso, infere-se dos referidos precedentes da Súmula nº 450 deste Tribunal que a quantidade do tempo de atraso não foi relevante para a fixação da *ratio decidendi*, mas apenas o pagamento fora do prazo do artigo 145 da CLT, mormente se considerar-se que a maior parte dos julgados nem sequer registra quando se deu o adimplemento da obrigação, limitando-se a assentar que foi feito fora do prazo do artigo referido.

Assim, com a devida vênua ao Relator, nos precedentes que ensejaram a edição da Súmula nº 450 desta Corte, não consta, em todos eles, a premissa fática de que o pagamento das férias foi efetuado somente após a fruição do período de descanso e o retorno do empregado ao trabalho, mas, apenas, em alguns deles.

Verifica-se, então, que a única premissa relevante para a formação do precedente sempre foi, tão somente, o pagamento realizado fora do período disposto no artigo 145 da CLT.

Para elucidar o que se afirma, confira-se o seguinte julgado:

“RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Reconhecido o descumprimento do prazo para pagamento das férias, previsto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, conquanto tenham sido desfrutadas as férias em época própria, implica a aplicação, por analogia, da sanção prevista no art. 137 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento” (RR-74000-87.2000.5.12.0041, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento: 17/9/2008, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 6/10/2008).

**O critério, portanto, é objetivo, ou seja, descumprido o prazo do artigo 145 da CLT, incide a sanção, por analogia, do artigo**



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

**137 do mesmo Diploma, não havendo perquirir-se se houve intenção ou não do empregador em frustrar o pleno gozo do período de descanso pelo seu empregado.**

Em suma, flexibilizar o atual critério objetivo previsto na Súmula nº 450 desta Corte permitirá, a partir de agora, inúmeras discussões sobre a matéria, de modo que cada caso concreto deverá ser cuidadosamente analisado e debatido para aferir se a hipótese se amolda ou não à *ratio decidendi* do verbete sumular, o que acarreta insegurança jurídica e **quebra da isonomia entre as próprias empresas** e, também, entre os empregados.

Também é descabido, *data venia*, o entendimento de que o atraso de poucos dias ocorrido no caso presente não teria causado qualquer prejuízo ao reclamante que, nesse caso, teria o ônus de comprovar a sua ocorrência. Ao contrário, não se pode entender que o pagamento no primeiro dia das férias (ou por poucos dias), ao contrário da regra clara estabelecida no artigo 145 da CLT, permitiria afirmar que não houve prejuízo. É que, se a regra legal é no sentido de pagar até dois dias antes da saída de férias, neste caso, com todas as vênias, a presunção é LEGAL E ABSOLUTA (e jamais apenas relativa, podendo ser afastada pela produção de prova em sentido contrário) de que, descumprido esse prazo, terá havido prejuízo. É uma presunção legal, estabelecida pela literalidade desse dispositivo.

Por outro lado, o fato de a reclamada ter natureza jurídica de empresa pública dependente não a exclui do dever de **observância ao princípio da legalidade**, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a sua atuação está submissa ao comando legal.

Na hipótese, a lei determina o pagamento das férias até dois dias antes do início do respectivo período (artigo 145 da CLT), de modo que cabe a ela cumpri-la, como ocorre com todos os órgãos e entes públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta cujos servidores estão regidos pela legislação trabalhista.

Ainda, a alegada dificuldade da embargante IMBEL quanto à disponibilidade orçamentária para pagamento de pessoal não justifica a conduta da reclamada, uma vez que, segunda ela própria



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

informou, a partir de 2014, a situação foi regularizada, o que demonstra que era possível, sim, o cumprimento do artigo 145 da CLT.

Além disso, dispensar à reclamada tratamento diferenciado acarretaria injustificável ofensa ao princípio da isonomia, já que os demais entes públicos sujeitos à legislação trabalhista que recebam subvenção do Estado para custeio de pessoal não desfrutariam do mesmo benefício, apesar de estarem sujeitos às mesmas dificuldades financeiro-orçamentárias.

Ressalta-se, ainda, que o fato de a reclamada se encarregar de manter o abastecimento bélico das Forças Armadas do Brasil, garantindo a soberania nacional, não a escusa de cumprir os direitos trabalhistas dos seus empregados, que têm caráter fundamental e relevante valor econômico-social, também de interesse nacional, conforme se depreende do artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil.

Ainda quanto a este aspecto, rememore-se que, segundo a ética kantiana, o homem possui dignidade e, como tal, não pode ser tratado como um meio para se alcançar determinado fim, de modo que a realização da sua dignidade como pessoa humana deve ser o próprio fim a ser buscado, razão pela qual o objetivo empresarial da reclamada de colaborar com a manutenção da soberania nacional não pode justificar o sacrifício dos direitos trabalhistas dos seus empregados.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento previsto na Súmula nº 450 desta Corte incide ao caso dos autos, em que o pagamento das férias foi feito com dois dias de atraso, portanto, fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT.

Além disso, sabe-se que é o empregador quem fixa a data do início das férias, conforme dispõe o artigo 134 da CLT.

Então, por que a ré destes autos fixava as férias dos seus empregados no primeiro dia útil do mês para causar, a si mesma, um problema? Por que ela não fixava alguns dias depois e poderia simplesmente cumprir o orçamento? E ela atribui esse ônus ao empregado?

É um problema, com todas as vênias, de fácil solução. Bastava essa reclamada ter agido de forma a marcar o início das férias



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

de seus empregados em data e período que não a impossibilitasse a cumprir os multencionados artigos 137 e 145 da CLT, base legal da Súmula 450/TST, fazendo legítimo e adequado uso do poder de direção empregatício, que não foi, *data venia*, neste caso, bem exercido, deu problemas e esses problemas redundaram nos numerosos e repetitivos processos que vieram a esta Corte de natureza Extraordinária.

Ademais, como bem colocado pelo Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa por ocasião do julgamento no âmbito da SbDI-1 e hoje reiterado, incide ao caso a Convenção nº 132 da OIT, que trata das férias remuneradas, ratificada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto nº 3.197/1999, que foi revogado para ser consolidado no Decreto nº 10.088/19 – ou seja, não houve denúncia do Estado Brasileiro da referida Convenção.

Segundo seu artigo 7º, parágrafo 1º, qualquer pessoa que entre em gozo de período de férias previsto na Convenção deverá receber, em relação ao período global, pelo menos a sua remuneração média ou normal; o seu parágrafo 2º, expressamente, determina que as quantias devidas em decorrência do parágrafo 1º deverão ser pagas à pessoa em questão **antes do período de férias**, salvo estipulação em contrário contida em acordo que vincule a referida pessoa e seu empregador.

Portanto, a remuneração do período de férias deverá ser paga não no dia das férias, não um ou dois dias depois, nem mesmo quando haja um atraso dito ínfimo, mas, sim, antes do gozo de tempo de descanso, conforme determina o artigo 7º, parágrafo 2º, da Convenção nº 132 da OIT, ratificada pelo Brasil.

Nesse contexto, faz-se importante relembrar o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, de que essas normas internacionais de trabalho, que são normas de direitos humanos, têm eficácia suprallegal, de hierarquia superior às leis ordinárias.

Logo, mais do que uma violação do entendimento jurisprudencial que aplica, nestes casos, os artigos 137 e 145 da CLT, também essa norma internacional ratificada pelo Brasil estará sendo, com todas as vênias, desconsiderada pelo entendimento proposto pelo eminente Relator, ao qual rendo meu respeito, mas que não considera a existência



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

dessa norma supralegal que garante que o empregado receba as férias antes do seu período.

Por fim, no que tange à referência do eminente Relator à aplicabilidade, ao caso presente, do que estabelece o artigo 413 do Código Civil, em suporte ao seu entendimento, cumpre esclarecer que referido dispositivo se trata de uma norma instituída pelo legislador civil exclusivamente para os casos de estipulação de cláusula penal pelas próprias partes que resolvem celebrar um negócio jurídico, ou seja, trata-se aqui de pena convencional, estabelecida pela vontade das partes, no exercício de sua autonomia privada, em negócios jurídicos livremente estipulados, em que ambas as partes convenientes estão no mesmo patamar de igualdade, não sendo aplicável, com todas as vênias, ao caso presente, em que há incidência de uma sanção prevista em lei para os casos de descumprimento de normas protetivas de ordem pública em matéria de férias (direito fundamental constitucionalmente assegurado), que não estão abarcadas pela possibilidade de livre disposição das partes.

**Aliás, este é o entendimento que ainda vem sendo adotado por quatro das oito Turmas desta Corte, com exceção da Quarta, Quinta (que já decidiu no entendimento proposto, mas, atualmente, adota tese contrária), da Sétima e da Oitava**, nos processos em que se discute a mesma controvérsia dos autos contra a mesma reclamada:

“LEI N.º 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO ÍNFIMO. DOBRA DEVIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n.º 450 desta Corte superior, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 2. Constata-se, assim, que o referido verbete sumular estabelece critério objetivo para o pagamento em dobro das férias, a saber: o não adimplemento da remuneração, incluído o terço constitucional, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo. 3. Nesse contexto, somente a partir da interpretação mitigada do entendimento firmado por meio da referida súmula seria possível afastar sua incidência nas hipóteses em que o atraso seja considerado ínfimo. Não há falar, portanto, na hipótese dos autos, em contrariedade manifesta à Súmula n.º 450 do TST. 4. Precedente desta 1ª Turma. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (AIRR - 11266-13.2016.5.15.0088, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento:



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

21/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN Nº 40 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA A QUE SE REFERE O ART. 137 DA CLT. SÚMULA Nº 450 DO TST. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Trata-se de procedimento sumaríssimo. Nesse contexto, somente se admite o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal, por contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF. Por conseguinte, fica afastada a alegação de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. 3 - No caso, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 450 do TST, segundo a qual "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 4 - Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR - 11122-73.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/02/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. (...) 3. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos da Súmula 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR - 10966-85.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS USUFRUÍDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO RESPECTIVA EM ATRASO. PAGAMENTO EM DOBRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 450/TST. No presente caso, as





PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

férias foram gozadas no período concessivo. Entretanto, o pagamento respectivo deu-se fora do prazo legal. Com efeito, o artigo 145 da Consolidação das Leis do Trabalho determina o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no artigo 143 do mesmo diploma legal, até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Sua inobservância frustra o completo gozo das férias, que compreende tanto o afastamento do trabalho como o recurso financeiro necessário para usufruto desse período de descanso. Devido é o pagamento em dobro da parcela. Inteligência da atual Súmula nº 450 do TST. Agravo conhecido e desprovido” (Ag-AIRR - 11057-78.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.015/2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA A QUE SE REFERE O ART. 137 DA CLT. SÚMULA Nº 450 DO TST. 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - Trata-se de procedimento sumaríssimo. Nesse contexto, somente se admite o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal, por contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF. Por conseguinte, fica afastada a alegação de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. 3 - No caso, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 450 do TST, segundo a qual "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 4 - Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR - 11109-74.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 06/12/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. SÚMULA Nº 450. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Logo incide o óbice da Súmula nº 126 e 333. Cumpre ressaltar que os arestos trazidos em sede de agravo não foram trazidos quando da interposição do recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido” (Ag-AIRR - 11243-04.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Maria



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSAIS. O ordenamento jurídico vigente confere expressamente ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida a incumbência de decidir, em caráter prévio, sobre a admissibilidade do recurso de revista, sendo suficiente, para tanto, que aponte os fundamentos que o levaram a admitir ou a denegar seguimento ao apelo (artigo 896, § 1º, da CLT). É justamente esse dispositivo que confere a competência do Tribunal a quo para o exercício amplo do Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, no que se refere aos pressupostos recursais tanto extrínsecos quanto intrínsecos. Agravo de instrumento desprovido. FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO RESPECTIVO EM ATRASO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO RESPECTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 137 DA CLT. O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conferiu ao trabalhador o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço a mais que o valor do salário. Também é direito do empregado perceber o pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do início do respectivo período, nos termos do artigo 145 da CLT. O artigo 137 da CLT, por sua vez, preconiza que o gozo do período das férias, após o término do período concessivo, acarreta a obrigação do pagamento em dobro da remuneração devida. Disso resulta a conclusão de que, tanto no caso da concessão do próprio período de férias em atraso, quanto na hipótese do gozo desse benefício ter se dado no prazo, mas com o pagamento em atraso do valor correspondente (até mesmo após o usufruto das férias), é devido o pagamento em dobro da parcela, com o respectivo adicional de 1/3, que deve ser calculado sobre o valor total das férias, até mesmo sobre a dobra. Esse é o posicionamento da SbDI-1 desta Corte, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 450 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SbDI-1), de seguinte teor: "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SbDI-1) É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Assim, empregador que deixa de pagar as férias no período previsto no artigo 145 da CLT, como na hipótese dos autos, deve ser condenado a remunerar o período respectivo em dobro, aplicando-se ao caso, analogicamente, o artigo 137 da CLT, como forma de preservar o



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

caráter protetivo da norma atinente às férias. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR - 11099-30.2015.5.15.0088, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. ATRASO DE DOIS DIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 450 DO TST. PROVIMENTO. Devido o pagamento em dobro das férias, nos termos do que recomenda a Súmula 450 do TST, uma vez que tal verbete não faz distinção quando o atraso no pagamento das férias é ínfimo ou corresponde ao primeiro dia do gozo. Agravo de instrumento não provido” (AIRR - 11068-10.2015.5.15.0088, Redator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/09/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).

“(…) AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELA UNIÃO E PELA RECLAMADA - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. LEI N.º 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. 1. “É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.” 2. Estando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciados na Súmula no. 450 desta Corte superior inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista ante a incidência do óbice do artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Agravos de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-10942-57.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 02/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO. LEI N.º 13.015/2014. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição da República em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELA UNIÃO E PELA RECLAMADA - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. LEI N.º 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. 1. “É



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." 2. Estando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciados na Súmula no. 450 desta Corte superior inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista ante a incidência do óbice do artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Agravos de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11193-75.2015.5.15.0088, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 03/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IMBEL. FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS NO PAGAMENTO DA PARCELA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO RESPECTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 137 DA CLT. Na hipótese, o Regional reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento integral das férias quitadas fora do prazo, visto que "incontroverso nos autos que, conquanto houvesse concessão tempestiva das férias, o respectivo pagamento não foi realizado até dois dias antes de seu início, como estabelece o art. 145 da CLT". O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal confere ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço do salário por ocasião da concessão das férias. O artigo 137 da CLT, por sua vez, preconiza que o pagamento das férias, após o término do período concessivo, será efetuado em dobro. Disso resulta a conclusão de que tanto o caso da concessão do próprio período de férias em atraso, quanto a hipótese do gozo desse benefício ter se dado no prazo, mas com o pagamento do valor correspondente em atraso (até mesmo após o usufruto das férias), acarretam a obrigação do pagamento dessa parcela em dobro, com o respectivo adicional de 1/3, que deve ser calculado sobre o valor total das férias, inclusive sobre a dobra. Esse é o posicionamento adotado no âmbito da SbDI-1 desta Corte, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 450 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SbDI-1), de seguinte teor: "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Assim, o empregador que deixa de pagar as férias no período previsto no artigo 145 da CLT deve ser condenado a remunerar o período respectivo em dobro, aplicando-se ao caso, analogicamente, o teor



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

do artigo 137 da CLT, como forma de preservar o caráter protetivo da norma atinente às férias. Portanto, **não merece prosperar a tese da reclamada de que o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não ensejaria a condenação à dobra, pois igualmente desrespeitado, nesse caso, o prazo previsto no artigo 145 da CLT, o qual não comporta interpretações que tenham por objetivo mitigar o direito ali contemplado (precedentes envolvendo a mesma reclamada e idêntica matéria).** Agravo de instrumento desprovido” (grifou-se, AIRR-11246-56.2015.5.15.0088, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FÉRIAS USUFRUÍDAS NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO RESPECTIVO EM ATRASO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO RESPECTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 137 DA CLT. O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal confere ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço do salário por ocasião da concessão das férias. O artigo 137 da CLT, por sua vez, preconiza que o pagamento das férias, após o término do período concessivo, será efetuado em dobro. Disso resulta a conclusão de que tanto o caso da concessão do próprio período de férias em atraso, quanto a hipótese do gozo desse benefício ter se dado no prazo, mas com o pagamento do valor correspondente em atraso (até mesmo após o usufruto das férias), acarreta a obrigação do pagamento dessa parcela em dobro, com o respectivo adicional de 1/3, que deve ser calculado sobre o valor total das férias, inclusive sobre a dobra. Este é o posicionamento adotado no âmbito da SbDI-1 desta Corte, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 450 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SbDI-1), de seguinte teor: "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Assim, o empregador que deixa de pagar as férias no período previsto no artigo 145 da CLT deve ser condenado a remunerar o período respectivo em dobro, aplicando-se ao caso, analogicamente, o teor do artigo 137 da CLT, como forma de preservar o caráter protetivo da norma atinente às férias. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-11475-16.2015.5.15.0088, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS - GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO - DOBRA DEVIDA. **Não prospera a tese de que não seria devido o pagamento em dobro da remuneração das férias caso o pagamento tenha sido efetuado no primeiro dia de gozo, pois o artigo 145 da CLT não comporta interpretações que tenham por objetivo mitigar o direito ali contemplado em caso de não observância do prazo nele fixado.** Agravo não provido” (grifou-se, Ag-AIRR-11101-97.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias porque embora o descanso anual tenha sido concedido na época própria, a respectiva remuneração foi adimplida com atraso, em desacordo com o art. 145 da CLT. Nesse contexto, a decisão regional está em plena consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada pela Súmula 450. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-11058-63.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

“(…) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. DOBRA DEVIDA. Verificado que o pagamento da remuneração das férias não observou o prazo previsto em lei, faz jus o reclamante ao pagamento em dobro da parcela, conforme estabelece a Súmula 450 do TST. O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-10994-53.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. Nos termos da Súmula 450 do TST, é devido o pagamento em dobro das férias, incluído o terço constitucional, quando, embora gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no artigo 145, caput, da



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-11072-47.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 31/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST. Por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-11065-55.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/09/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

“(…) 4. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos da Súmula 450 do TST, “é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal”. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-11066-40.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/09/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST. Por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-10910-52.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento:



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

30/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. SÚMULA 450/TST. Por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. A decisão agravada, portanto, foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido” (AgR-AIRR-10938-20.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

“(…) 3. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos da Súmula 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido” (AIRR-10952-04.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS USUFRUÍDAS DENTRO DO PERÍODO CONCESSIVO - PAGAMENTO FORA DO PRAZO. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Agravo regimental conhecido e desprovido” (AgR-AIRR-11248-26.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).





PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). 2. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos da Súmula 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10956-41.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 30/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRO DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST. Por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10953-86.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos da Súmula 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 7º, da CLT e à Súmula 333/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

desprovido. (...)” (ARR-11143-49.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. GOZO EM ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Incidência do entendimento perfilhado na Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo regimental da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento” (AgR-AIRR-11338-34.2015.5.15.0088, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. FÉRIAS EM DOBRO. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. De acordo com o preconizado na Súmula n.º 450 do TST, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido” (AIRR-11387-75.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. FÉRIAS EM DOBRO. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. De acordo com o preconizado na Súmula n.º 450 do TST, é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no artigo n.º 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido” (AIRR-11107-07.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

“1 (...) 4 - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL E DA UNIÃO (PGU). MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. FÉRIAS GOZADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO. PAGAMENTO EM DOBRO. SÚMULA 450 DO TST. I - Nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou a súmula vinculante do STF. II - Sendo assim, não se credencia ao conhecimento desta Corte a apontada vulneração dos artigos 137, 145 da CLT, dos artigos 489, incisos IV e V, e 8º do CPC/2015, até porque o agravo de instrumento em recurso de revista rege-se pelas disposições do CPC de 1973, nem a suposta agressão ao artigo 413 do Código Civil, o qual, aliás, não guarda nenhuma pertinência temática com a controvérsia, por se achar inserido no Capítulo V - Da Cláusula Penal. III - Muito menos se depara com higidez da divergência jurisprudencial, em face não só do artigo 896, § 9º, da CLT, mas especialmente porque os arestos coligidos são oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, não se prestando, por isso, como paradigmas, conforme se constata do artigo 896, alínea "a", da CLT. IV - De toda sorte, do acórdão recorrido, constata-se que a controvérsia gira em torno à indagação se é ou não cabível a condenação ao pagamento da remuneração de férias em dobro, o Regional, por sinal, as deferiu de forma simples, no caso de o empregador, embora concedesse o gozo das férias, deixara de observar a regra do artigo 134 da CLT. V - Com efeito, ali se preconiza que "As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito". VI - Já a norma do artigo 145 da CLT dispõe que o pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, regra que há de ser interpretada em consonância com a do artigo 137 do mesmo diploma legal e notadamente com a norma do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição. VII - Daí a ilação de ser devida a dobra das férias gozadas no prazo legal, mas pagas após o prazo do artigo 145, no confronto hermenêutico do artigo 137 da CLT, como sedimentado na Súmula 450 desta Corte, segundo a qual "É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". VIII - Evidenciada a harmonia entre o entendimento contido no acórdão recorrido e a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, o recurso de revista não lograva e não logra seguimento a título de afronta aos incisos II e LIV do artigo 5º do Texto Constitucional, sequer ao argumento de ela não se mostrar razoável e proporcional, o que em outras palavras sugeriu às agravantes padecer aquele precedente de inconstitucionalidade. IX - Ocorre que, a despeito das súmulas dos tribunais superiores não desfrutarem do efeito



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

vinculante de que desfrutam as súmulas do STF, o certo é que elas não ostentam as características da lei em sentido estrito, quer formal ou materialmente. X - Ao contrário, são fruto de iterativa jurisprudência daquelas Cortes, materializada por meio do exame de situações pretéritas e semelhantes emanadas da legislação infraconstitucional federal, segundo a missão constitucional de que estão investidas de interpretá-la sistematicamente. XI - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do STJ. XII- Oportuno assentar a aplicabilidade e juridicidade da Súmula 450/TST ao caso concreto, o que afasta a incidência da Súmula 81 do TST, uma vez que nela se cuida de hipótese distinta da controvérsia dirimida na origem, considerando que se limita a salientar que "Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro". XIII - Ininteligível, de resto, a insinuada asserção de que o TST deveria rever a Súmula 450, porque as súmulas podem e devem ser revistas (sic), por não ser cabível a sua revisão em simples recurso de revista. XIV - Isso tendo por norte as disposições dos artigos 156 e parágrafos, 158 e parágrafos, 159, 160, 162, 163 e parágrafos, 164, 165, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, e 166, todos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. XV - Agravos de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-11004-97.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 17/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO. DOBRA DEVIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 11067-25.2015.5.15.0088, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 02/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. DESPROVIMENTO. Deve ser mantido o r. despacho agravado, diante da ausência de violação dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11015-29.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2017).



PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. DESPROVIMENTO. Deve ser mantido o r. despacho agravado, diante da consonância da v. decisão regional com a jurisprudência uniforme desta c. Corte, consubstanciada na Súmula nº 450/TST. Agravo regimental desprovido” (AgR-AIRR-10873-25.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 31/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

“I – (...). FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA A QUE SE REFERE O ART. 137 DA CLT. SÚMULA Nº 450 DO TST. 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Trata-se de procedimento sumaríssimo. Nesse contexto, somente se admite o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal, por contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF. Por conseguinte, fica afastada a alegação de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. 3 - No caso, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 450 do TST, segundo a qual "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AgR-AIRR-10474-59.2016.5.15.0088, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

“(…) FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA A QUE SE REFERE O ART. 137 DA CLT. SÚMULA Nº 450 DO TST. 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Trata-se de procedimento sumaríssimo. Nesse contexto, somente se admite o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal, por contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF. Por conseguinte, fica afastada a alegação de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. 3 - No caso, a decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 450 do TST, segundo a qual "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal". 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-10943-42.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

Julgamento: 09/08/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. DESPROVIMENTO. Deve ser mantido o r. despacho agravado, diante da consonância da v. decisão regional com a jurisprudência uniforme desta c. Corte, consubstanciada na Súmula nº 450/TST. Agravo regimental desprovido” (AgR-AIRR-10873-25.2015.5.15.0088, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 31/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017).

Além disso, cumpre destacar os seguintes processos, nos quais, por decisão monocrática do Relator ou da Presidência deste Tribunal, adotou-se o mesmo entendimento que ora se propugna em idêntica controvérsia contra a mesma reclamada: AIRR-11011-89.2015.5.15.0088, data de publicação: DEJT 15/3/2017 (decisão da Presidência desta Corte denegando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada IMBEL); AIRR-10992-83.2015.5.15.0088, relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de publicação: DEJT 5/6/2017; AIRR-11098-45.2015.5.15.0088, relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, data de publicação: DEJT 19/4/2017; AIRR - 11190-23.2015.5.15.0088, relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, data de Publicação: DEJT 24/10/2018.

Nesse contexto, com a devida vênia ao Relator, o atraso de dois dias no pagamento da remuneração das férias pura e simplesmente descumpra a regra do artigo 145 da CLT, razão pela qual é mesmo devida a dobra dessa remuneração, nos termos da Súmula nº 450 deste Tribunal.

Assim, a Turma, ao afastar a incidência da Súmula nº 450 desta Corte e julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias, por entender que o atraso de dois dias do adimplemento da parcela não enseja a aplicação do entendimento consubstanciado no verbete, aplicou mal o precedente, razão pela qual, com a devida vênia, seu acórdão merece reforma.

Desse modo, **conheço** do recurso de embargos do reclamante por contrariedade à Súmula nº 450 deste Tribunal e, no mérito,



**PROCESSO Nº TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088**

**dou-lhe provimento** para restabelecer a decisão regional no aspecto em que se condenou a reclamada ao pagamento em dobro das férias pagas em atraso, acrescidas de um terço, dos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013.

Brasília, 15 de março de 2021.

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho